

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0003220250310000444



Unidade responsável
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Prefeitura Municipal de Crateús



Data
11/03/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do show artístico do cantor "Natanzinho Lima" para as comemorações do aniversário de emancipação política de Crateús é uma iniciativa estratégica que busca atender ao interesse público, promovendo a valorização cultural do município. Essa ação não apenas oferece entretenimento de qualidade para a população local e visitantes, mas também desempenha um papel vital em impulsionar o turismo e o comércio no município. Ao atrair uma atração de renome nacional, a Secretaria Municipal de Cultura visa fortalecer a identidade cultural de Crateús e destacar seu potencial como destino turístico relevante na região.

Com essa iniciativa, espera-se um significativo aumento no engajamento comunitário, ao mesmo tempo em que se fomenta o desenvolvimento econômico local através do incremento das atividades comerciais durante o período do evento. A realização deste evento cultural visa consolidar Crateús como um polo cultural dinâmico, elevando a visibilidade do município em âmbito nacional e contribuindo para a criação de novas oportunidades de intercâmbio cultural. Isso está alinhado aos objetivos estratégicos da Administração Municipal, que incluem o incentivo à economia local através do turismo cultural, conforme previsto nos planos e metas setoriais da Secretaria de Cultura.

Os resultados almejados com esta contratação são o enriquecimento do calendário cultural local, o reforço da identidade cultural do município e o estímulo ao turismo, oferecendo um evento de alta qualidade que promete atrair um público diversificado. Isso está em consonância com a missão de promover o desenvolvimento cultural e social de Crateús, em conformidade com os princípios de eficiência, planejamento e interesse público estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente conforme o disposto nos artigos 5º, 6º, 11 e 18, §2º.

Portanto, a contratação é **imprescindível** para alcançar os objetivos institucionais de valorização cultural e promoção do desenvolvimento econômico, integrando-se de maneira eficiente e eficaz ao planejamento consolidado, garantindo a visibilidade e o prestígio do evento em comemoração ao aniversário de emancipação política do município.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	RAYLCA KESSIA DE SOUZA CARVALHO

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade identificada pela área requisitante, conforme descrito no Documento de Formalização da Demanda (DFD), é a contratação de uma atração de renome nacional para o aniversário de emancipação política de Crateús. Este evento é vital para o fortalecimento cultural e econômico local, exigindo a apresentação do cantor de renome "Natanzinho Lima". A urgência se justifica pela data do evento, 05/07/2025, e pela necessidade de engajamento comunitário e incremento do turismo, conforme os objetivos culturais municipais.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho esperados para a contratação incluem a garantia de que a apresentação artística atenda aos critérios técnicos de som e iluminação adequados, indispensáveis para um evento dessa magnitude. Estes requisitos são garantidos pela seleção de fornecedores com comprovada experiência em eventos de porte similar, de modo a assegurar a economicidade e eficiência, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se aplica o uso do catálogo eletrônico de padronização para esta contratação, dado que não há itens compatíveis disponíveis no sistema local ou nacional para o objeto em questão. A qualificação e escolha do artista são baseadas na relevância cultural e impacto positivo esperado, conforme necessidades descritas no art. 18.

Não está prevista a vedação de marcas ou modelos específicos, uma vez que a singularidade da contratação se encontra na natureza do serviço. Esta escolha não se caracteriza como bem de luxo nos termos do art. 20 e do Decreto nº 10.818/2021. O objeto da contratação, dada a sua especificidade, não é registrado em códigos CATMAT, sendo necessário solicitar cadastro específico caso demandado no futuro.

É crucial que a entrega do serviço seja eficiente, com suporte técnico garantido pelo fornecedor, sem necessidade de especificar prazos e condições que incorram em custos administrativos elevados. A opção por materiais recicláveis ou menor geração de resíduos não se aplica diretamente no contexto deste evento cultural, sendo a urgência e natureza da demanda fatores preponderantes.

Os requisitos de mercado a serem estabelecidos incluem a capacidade dos fornecedores em atender aos critérios técnicos estabelecidos e cumprir com prazos

compatíveis com a data do evento. Tal definição visa garantir que a seleção seja a mais vantajosa possível, considerando a flexibilidade nas condições desde que não restrinjam a justa competição.

Conclui-se que os requisitos aqui delineados são fundamentados na necessidade expressa pelo DFD, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e orientarão eficazmente o levantamento de mercado. Eles estabelecerão as bases para a escolha da solução mais adequada, conforme as diretrizes do art. 18.

| 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V, é essencial ao planejamento da contratação, analisando o mercado do objeto descrito no 'Descrição da Necessidade da Contratação' para prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática. A pesquisa realizada incluiu contatos diretos com fornecedores/prestadores do ramo de eventos artísticos, buscando identificar aqueles com capacidade para atender à demanda do show musical do cantor "Natanzinho Lima", refletindo as práticas de contratações similares realizadas por outros órgãos municipais para eventos de grande porte.

Foram consideradas igualmente as consultas a fontes públicas confiáveis e estudos setoriais que destacam inovações no mercado de eventos, verificando tendências como a utilização de tecnologias que ampliem o alcance do público, através de plataformas digitais, além de práticas sustentáveis em eventos ao vivo. A análise comparativa das alternativas identificadas incluiu a viabilidade de contratação direta versus locação conjunta de infraestrutura complementar, considerando os custos envolvidos e as condições específicas do local do evento.

Considerando a necessidade de visibilidade e prestígio para o evento, a solução mais alinhada identifica-se com a contratação direta da apresentação do artista, representando economicidade e viabilidade operacional ao garantir um interesse público de alcance cultural e turístico esperado para o evento, conforme os 'Resultados Pretendidos'. A recomendação de abordagem eficiente passa pela valorização do espetáculo em termos de engajamento comunitário e potenciação econômica local, equilibrando custo benefício dentro da conformidade legal e assegurando a melhor prática contratual para efeito de contratação por inexigibilidade de licitação.

| 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para a contratação do show artístico do cantor "Natanzinho Lima" visa atender plenamente à necessidade de promoção cultural e artística do evento em alusão ao aniversário de emancipação política de Crateús, conforme identificado na seção de necessidade da contratação. Esta solução integra diversos elementos indispensáveis para a realização do evento, configurando-se como um serviço

contratável conforme art. 6º, inciso XI da Lei nº 14.133/2021. Todos os componentes necessários, desde infraestruturas pré-existentes até a logística de montagem do palco e sistemas de som e iluminação, são contemplados pela presente descrição. A entrega está prevista para garantir que o espetáculo aconteça de maneira segura e eficiente, assegurando a recepção adequada do público local e de visitantes.

As funcionalidades preliminares incluem a instalação de equipamentos de áudio e iluminação, contratação de equipe técnica local para montagem e operação, e medidas de segurança para garantir o bem-estar dos participantes. A execução do serviço será realizada preservando a neutralidade em relação a fornecedores ou marcas, em conformidade com o art. 46, focando exclusivamente na qualidade das técnicas e da logística baseada nas melhores práticas de mercado, garantindo a eficiente realização do evento. Esta abordagem também servirá de base para o termo de referência, conforme art. 6º, incisos IX e XXIII.

Quanto às exigências de manutenção e assistência técnica, a contratação envolve a exigência de suporte técnico especializado por parte do fornecedor durante a preparação e a realização do evento para evitar falhas que possam comprometer o funcionamento ininterrupto do serviço. Conforme o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, as garantias de operação incluem a presença de técnicos capacitados in loco para correção imediata de possíveis falhas de equipamentos de som e iluminação, assim como para a substituição de peças defeituosas se necessário, assegurando, assim, a qualidade e confiabilidade da apresentação.

Embora o objeto do contrato não preveja parcelamento, conforme análise das atuais práticas de mercado e a especificidade de um evento único, considera-se que a contratação em sua totalidade, como estipulado, é a forma mais tecnicamente viável e vantajosa, alinhando-se ao escopo e propósito do evento. Em termos de sustentabilidade, todas as operações buscarão minimizar impactos ambientais por meio de práticas responsáveis, como gerenciamento eficiente de resíduos e consumo responsável de energia no local do evento.

A adoção desta solução é essencial para atingir os resultados pretendidos, promovendo a visibilidade cultural e turística da cidade de Crateús, conforme alinhamento aos princípios de eficiência e economicidade descritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Reafirma-se que essa descrição fundamenta a viabilidade da contratação, orienta o processo licitatório e assegura a boa gestão contratual, promovendo uma execução eficaz do evento, clara para fornecedores e para as partes interessadas, conforme instrumentos de padronização AGU/MGI e diretrizes do TCU.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, COMPREENDENDO O SHOW ARTISTICO DO CANTOR "NATANZINHO LIMA" NO DIA 05/07/2025, PARA O EVENTO EM ALUSÃO AO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE CRATEÚS	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, COMPREENDENDO O SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR "NATANZINHO LIMA" NO DIA 05/07/2025, PARA O EVENTO EM ALUSÃO AO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE CRATEÚS	1,000	Serviço	816.666,67	816.666,67

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 816.666,67 (oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto da contratação, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, busca ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovida quando viável e vantajosa para a Administração. Esta análise é obrigatória no ETP (art. 18, §2º). Considerando a 'Seção 4 - Solução como um Todo' e os critérios de eficiência e economicidade do art. 5º, verifica-se que a divisão por itens, lotes ou etapas não é tecnicamente necessária para a contratação da atração de renome nacional. Assim, a contratação consolidada se mantém como uma opção factível e alinhada aos objetivos de eficiência.

Ao avaliar a possibilidade de parcelamento, verifica-se que o objeto não permite uma divisão razoável por itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40. Embora o mercado disponha de fornecedores especializados, a natureza única do serviço artístico, com a necessidade de um show coeso e singular do cantor "Natanzinho Lima", limita essa fragmentação. Estas restrições foram confirmadas pela pesquisa de mercado e pelas demandas específicas da Secretaria Municipal de Cultura, indicando que a experiência do evento depende da execução integral.

Comparando com a execução integral, esta se mostra mais vantajosa conforme o art. 40, §3º. A execução integral garante economia de escala e gestão contratual eficiente (inciso I), preserva a funcionalidade de um evento único e integrado (inciso II), e respeita a exclusividade de um prestador de serviços de renome nacional (inciso III). A consolidação reduz riscos à integridade técnica e à responsabilidade, prioridade essencial em contratações de eventos artísticos de grande porte, havendo, portanto, uma preferência clara por essa abordagem após avaliação comparativa.

Analizando os impactos na gestão e fiscalização, a execução consolidada simplifica a gestão contratual e preserva a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento poderia complicar o acompanhamento e a fiscalização, aumentando a complexidade administrativa. Levando em consideração a capacidade institucional e os princípios de eficiência do art. 5º, a execução integral atende melhor aos requisitos de gestão simplificada e controle efetivo.

Em conclusão, recomenda-se a execução integral como a alternativa mais vantajosa à Administração, alinhada aos 'Seção 10 - Resultados Pretendidos'. Comprometida com a economicidade e a competitividade (arts. 5º e 11), e atendendo aos critérios do art. 40, a execução integral do show artístico oferece a segurança, eficiência e unicidade necessárias para a celebração do evento de emancipação política de Crateús.

| 9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação da atração artística para o evento de aniversário de emancipação política de Crateús atende à necessidade de promover atividades culturais que engajem a comunidade e atraia turistas, contribuindo para o fortalecimento do turismo local e a valorização da cultura municipal. Apesar de não identificada a previsão no Plano de Contratação Anual (PCA) para este processo, tal ausência é justificada por se tratar de uma demanda imprevista que emergiu da necessidade de adaptação às oportunidades e da busca pelo fortalecimento cultural e turístico, não antecipada no planejamento anual inicial.

Para mitigar os riscos de planejamento, a administração pode considerar a inclusão desta demanda em revisões futuras do PCA, alinhando-a aos marcos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange aos princípios de eficiência, economicidade e interesse público, conforme os arts. 5º e 11. Isso garante que futuras contratações dessa natureza sejam planejadas e realizadas de forma mais estruturada, destacando o compromisso com a transparência e a busca por resultados vantajosos e competitividade, ajustando-se aos resultados pretendidos como estipulado nos elementos do planejamento estratégico da administração.

| 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação do show artístico do cantor "Natanzinho Lima" almeja alcançar benefícios diretos e significativos, evidenciando a economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos institucionais, conforme os arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. A necessidade pública subjacente a esta contratação é promover a celebração cultural e fomentar o turismo em Crateús, o que, por sua vez, fortalece a economia local. A escolha do artista de renome nacional visa a aumentar a eficiência do evento em atrair público diversificado e proporcionar uma experiência cultural enriquecedora, conforme especificado no termo de referência embasado pelo art. 6º, inciso XXIII.

Analisando a solução como um todo, espera-se que a contratação aporte redução de custos operacionais com a integração eficiente dos recursos humanos e materiais. A coordenação entre os envolvidos será otimizada, minimizando retrabalhos e racionalizando tarefas, de modo que os recursos humanos sejam melhor empregados na logística e execução do evento. A eficiência operacional, fundamentada pela pesquisa de mercado, garante que os recursos materiais sejam utilizados sem desperdício, maximizando o retorno sobre o investimento realizado, em observância

ao princípio da competitividade do art. 11.

Para a mensuração do sucesso desta contratação, serão utilizados indicadores quantificáveis, através de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR), que acompanharão o impacto econômico e cultural do evento, avaliando, por exemplo, o aumento percentual de adesão e o estímulo econômico na região. Estes indicadores proporcionarão dados valiosos para comprovar os ganhos de eficiência projetados e fundamentar o relatório final da contratação. Tais medidas garantirão que os dispêndios realizados pela Administração estejam alinhados aos objetivos institucionais de promover a cultura local e dinamizar a economia, conforme os princípios delineados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Caso obstáculos à mensuração precisa dos resultados surjam devido à natureza exploratória do evento, justificativas técnicas adicionais serão apresentadas para reforçar sua viabilidade.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, que inclui o uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT. Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, considerando um objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A presente análise busca determinar a modalidade contratual mais adequada para a

contratação do espetáculo artístico de renome nacional pelo cantor "Natanzinho Lima", considerando os elementos da 'Descrição da Necessidade da Contratação' e da 'Solução como um Todo'. O evento celebra o aniversário de emancipação política de Crateús, sendo uma ocasião singular e com data fixa, o que aponta para uma contratação tradicional como a opção mais apropriada. Essa peculiaridade ligada à necessidade pontual do evento, sem previsão de repetitividade, favorece uma contratação direta em vez do Sistema de Registro de Preços (SRP). A comparação entre as modalidades, à luz dos critérios técnicos, econômicos e operacionais, destaca que o SRP seria mais indicado para aquisições contínuas ou quando a previsibilidade de demanda é incerta, o que não se aplica a este caso específico.

Do ponto de vista econômico, embora o SRP ofereça benefícios como economia de escala e preços pré-negociados, uma única apresentação artística não se beneficiaria dessas características. A contratação direta para a apresentação única de Natanzinho Lima se mostra mais eficaz e eficiente, inclusive do ponto de vista da economicidade, evitando esforços administrativos desnecessários com procedimentos de gestão de registros de preços para contratações futuras que não se repetem. Com base no levantamento de mercado e nas características únicas do negócio, a contratação individual mostra-se mais justa e lógica, assegurando o melhor uso dos recursos públicos conforme os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de um Plano de Contratação Anual reforça a pontualidade dessa demanda, não havendo previsibilidade de contratações semelhantes que justificariam a adoção do SRP.

Além disso, a contratação direta oferece uma segurança jurídica imediata conforme estabelecido nos arts. 11 e 75, eliminando incertezas na execução do contrato e garantindo a realização do evento conforme planejado. Assim, a contratação tradicional é recomendada como sendo a mais adequada, garantindo eficiência e atendendo plenamente aos Resultados Pretendidos pelo evento, alinhado ao interesse público e à visibilidade cultural almejada pela administração municipal.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, exceto quando houver vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme previsto no art. 18, §1º, inciso I. Nesta análise, consideram-se aspectos técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, em alinhamento com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público estabelecidos no art. 5º, para garantir o melhor atendimento à 'Descrição da Necessidade da Contratação'. A compatibilidade do objeto da contratação com a formação de consórcios é avaliada tendo em vista se a proposta exige ou facilita tal participação. Objetos que apresentam alta complexidade técnica ou que envolvem um somatório de capacidades e múltiplas especialidades, como é o caso de obras grandes ou serviços muito especializados, podem justificar a união em consórcio. Por outro lado, quando a natureza do objeto é indivisível ou de simplicidade marcante, como em contratações que demandem fornecimento contínuo, a participação em consórcio pode ser considerada incompatível, especialmente se impactar na eficiência

da execução ou no cumprimento econômico das propostas, conforme apontado no 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade'.

Considera-se também os impactos que advêm da participação de consórcios, como o aumento da complexidade na gestão e fiscalização do contrato em contraposição ao benefício potencial de uma maior capacidade financeira, que pode ser facilitada pela formação do consórcio e pela inclusão de percentuais adicionais na avaliação econômico-financeira dos proponentes, exceto para microempresas. Conforme o art. 15, a participação em consórcios requer compromisso de constituição formal, a escolha de uma empresa líder e a aceitação de responsabilidade solidária, vedando-se a participação múltipla ou isolada das mesmas empresas. No entanto, essa modalidade de contratação pode ser excluída caso comprometa a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes ou a execução eficiente do contrato, em consonância com os arts. 5º e 11 da Lei.

A conclusão pela vedação ou admissão de consórcios como a alternativa mais adequada será embasada nos princípios de eficiência, economicidade e segurança jurídica do art. 5º e alinhada aos 'Resultados Pretendidos' da contratação. A decisão será fundamentada tecnicamente com base nas condições especificadas no ETP e nas orientações do art. 15, preservando a intenção de alcançar resultados vantajosos e sustentáveis para a administração pública.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os potenciais impactos ambientais decorrentes da contratação do show artístico estão ligados principalmente ao consumo de energia, geração de resíduos sólidos e à emissão de gases pelo público e infraestrutura temporária. Considerando a importância de promover um evento de forma sustentável e em conformidade com o art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, é essencial a implementação de medidas mitigadoras que assegurem a minimização desses impactos. Identifica-se a necessidade de adotar sistemas de iluminação e áudio com selo Procel A, promovendo a eficiência energética, além de planejar adequadamente o uso de geradores para minimizar a emissão de gases de efeito estufa. A logística reversa será crucial para o manejo de resíduos durante o evento, incentivando a reciclagem e o descarte correto de materiais como plásticos e embalagens. Estações de reciclagem serão estrategicamente posicionadas para facilitar a coleta de recicláveis e o seu posterior encaminhamento para cooperativas locais de reciclagem.

Além disso, será promovido o uso de materiais biodegradáveis sempre que possível, alinhado com as práticas de sustentabilidade discutidas no Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade, reforçando o compromisso da Administração com o desenvolvimento sustentável delineado no art. 12. Tais medidas são essenciais para otimizar o uso de recursos e reduzir os impactos ambientais negativos, garantindo que o evento não só celebre a identidade cultural local, mas também demonstre uma responsabilidade ambiental sólida. Isso atenderá aos objetivos de eficiência e sustentabilidade do art. 5º, assegurando que os resultados pretendidos sejam alcançados, proporcionando um evento inesquecível e ambientalmente consciente para a comunidade de Crateús.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A proposta de contratação da atração artística de Natanzinho Lima para o evento em alusão ao aniversário de emancipação política de Crateús mostra-se viável e vantajosa para a Administração pública, atendendo todas as necessidades culturais e turísticas identificadas pela Secretaria de Cultura. A análise técnica, conforme previsto no art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021, demonstra que a presença de um artista de renome nacional irá promover significativo engajamento da comunidade e atração de visitantes, fortalecendo a economia local, conforme os princípios da eficiência e do interesse público estabelecidos no art. 5º.

Os elementos econômicos e operacionais analisados indicam que os custos estimados estão compatíveis com as práticas de mercado para eventos similares, conforme a pesquisa de mercado conduzida pela Administração e respaldada por dados de contratações prévias, assegurando a vantajosidade expressa no art. 11. Legalmente, a inexigibilidade de licitação para a contratação direta do artista se justifica pela natureza única e personalíssima do serviço, alinhando-se com o planejamento estratégico e orçamento da entidade nos termos do art. 40.

Considerando a ausência de um Plano de Contratação Anual, a decisão pela realização desta contratação reflete a prioridade de promover eventos que celebram a identidade cultural local, garantindo retorno significativo para a comunidade. Caso dados adicionais se revelem necessários ou riscos não mapeados emergirem, ajustes proativos serão considerados para garantir a adequação da contratação. Recomenda-se que a decisão aqui consolidada seja formalmente incorporada ao processo licitatório, orientando o Termo de Referência conforme o art. 6º, inciso XXIII, de modo a sustentar a contratação com transparência e fundamentação técnica precisa.

Crateús / CE, 11 de março de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO


DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE